



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ORIENTAÇÃO N. 11 DE 29 DE JULHO DE 2021

ORIENTAÇÃO CONJUNTA CGJ/CEVID/GMF N. 11/2021. Orienta sobre as providências judiciais a serem adotadas em relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, internada, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

A **Corregedoria-Geral da Justiça**, a **Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar** e o **Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional**, considerando: **a)** a [Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020](#), do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, internada, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente; **b)** a necessidade de regulamentação de questões procedimentais atinentes ao tratamento da população LGBTI no âmbito do Sistema de Justiça, sobretudo para assegurar o cumprimento dos preceitos legais; e **c)** os estudos levados a efeito no Processo Administrativo n. 0038363-22.2020.8.24.0710, **ORIENTAM** os juízos de Primeiro Grau de Jurisdição com competência alusiva às searas criminal e de execução penal à aplicação das recomendações elencadas a seguir.

1. Das disposições gerais

1.1 Para fins desta Orientação, deverão ser considerados os conceitos previstos no art. 3º da Resolução n. 348/2020-CNJ.

2. Do âmbito de aplicabilidade do conteúdo desta Orientação

2.1 Esta Orientação tem como finalidade estabelecer diretrizes relacionadas ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, internada, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, nos âmbitos criminal e de execução penal.

2.1.1 Os direitos assegurados às mulheres deverão ser estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber, especialmente quanto à:

I - excepcionalidade da prisão provisória, especialmente para as gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e do acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP; e

II - progressão de regime nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

2.2 Os procedimentos alusivos aos adolescentes apreendidos, processados pelo cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa que se autodeterminem como parte integrante da população LGBTI serão, posteriormente, objeto de orientação própria.

2.3 O conteúdo desta Orientação não prejudica a aplicação complementar de outras normativas vigentes a respeito do assunto.

3. Da autodeclaração e demais providências judiciais

3.1 O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTI será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo magistrado em audiência, em qualquer fase do processo, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante.

3.2 Nos casos em que o magistrado, por qualquer meio, for informado de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTI, deverá cientificá-la acerca da possibilidade de autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e as garantias que lhe assistem, nos termos da Resolução n. 348/2020-CNJ.

3.3 Em caso de autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI, o cartório judicial deverá fazer constar essa informação nos autos, de modo a assegurar a proteção de seus dados pessoais sensíveis e o pleno respeito aos seus direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

3.3.1 Será implementada solução específica nos dados pessoais das partes no eproc nacional para fins de individualização da informação e cumprimento da determinação prevista no item anterior, à qual, posteriormente, será dada publicidade ao Primeiro Grau de Jurisdição pela Corregedoria-Geral da Justiça, para os ajustes dos dados pelos cartórios judiciais.

3.3.2 O magistrado, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinará que a autodeclaração seja armazenada em caráter restrito, ou, nos casos previstos pela lei, decretará o sigilo (nível 2) do documento em que conste essa informação, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

3.3.3 Para assegurar o sigilo da informação, o processo deverá tramitar sob sigredo de justiça (sigilo nível 1), com a emissão de senha para acesso aos autos.

3.4 Quando a parte autodeclarar ou manifestar interesse em ser identificada por seu nome social, ainda que não conste de qualquer documento oficial, o cartório judicial promoverá a inclusão do nome social nos sistemas de tramitação processual, na forma da [Resolução CNJ n. 270/2018](#).

3.4.1 Devido à interação com outros sistemas, a inclusão do nome social nos sistemas eletrônicos de tramitação processual deverá ser feita pelo chefe de cartório da unidade judicial.

3.4.2 O campo destinado ao nome social tão somente deverá ser utilizado para os fins específicos da Resolução CNJ n. 270/2018, ficando vedado seu uso para correções de grafia e/ou outras alterações do nome civil.

3.5 Caberá ao magistrado, quando solicitado pela pessoa

autodeclarada parte da população LGBTI ou pela defesa, com autorização expressa da pessoa interessada, solicitar à administração prisional local que adote os procedimentos necessários à emissão de documentos, nos termos do artigo 6º da [Resolução CNJ n. 306/2019](#) e da [Instrução Normativa Conjunta SJC/SSP-IGP n. 001/2015](#), ou diligenciar pela retificação da documentação civil da pessoa.

3.6 Em caso de violência ou grave ameaça à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI privada de liberdade, o magistrado deverá dar preferência à análise de pedidos de transferência para outro estabelecimento, condicionado a prévio requerimento pela pessoa interessada.

3.7 Deverá ser garantido à pessoa autodeclarada como parte da população LGBTI, quando do cumprimento de alternativas penais ou medidas de monitoramento eletrônico, o respeito às especificidades elencadas na Resolução n. 348/2020-CNJ e nesta Orientação, no primeiro atendimento e durante todo o cumprimento da determinação judicial, em todas as esferas do Poder Judiciário e nos serviços de acompanhamento das medidas, buscando-se apoio das Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) e da Gerência de Monitoramento e Controle Penitenciário do Departamento de Administração Prisional (GEMOP/DEAP) ou das instituições parceiras onde se dê o cumprimento da medida aplicada.

4. Dos estabelecimentos prisionais

4.1 De modo a instruir os magistrados quanto à operabilidade das orientações previstas nos itens subsequentes, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional - GMF manterá, no Portal do Poder Judiciário de Santa Catarina, listagem com as unidades prisionais em que há local específico para a custódia de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução n. 348/2020-CNJ (<https://www.tjsc.jus.br/grupo-de-monitoramento-e-fiscalizacao> / menu "Resolução CNJ n. 348/2020 - População LGBTI em privação de liberdade" / "[Unidades com alas ou celas específicas para a população LGBTI](#)").

4.1.1 Para cumprimento do item 4.1, os magistrados deverão observar, obrigatoriamente, as regiões prisionais femininas e masculinas definidas pelas [Portarias n. 441/GABS/SAP](#), de 18-3-2021, e n. [784/GABS/SAP](#), de 1-6-2021, respectivamente, ou por outros atos que venham a substituí-las.

4.1.2 Havendo necessidade de alocação da pessoa em unidade prisional de região diversa em que há local específico para a custódia da população LGBTI, o magistrado deverá consultar o Departamento de Administração Prisional - DEAP acerca da disponibilidade de vaga.

4.1.2.1 Na hipótese prevista no item 4.1.2, até que se obtenha resposta do DEAP a respeito da transferência para outra região prisional, o magistrado poderá determinar que a pessoa permaneça na unidade prisional da respectiva regional em que há local específico para a custódia da população LGBTI.

4.2 Em caso de prisão de pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada, em atenção às unidades prisionais disponíveis no portal do GMF e às diretrizes insertas nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.2.1 desta Orientação.

4.3 A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do item 4.5, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena.

4.4 A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração.

4.5 A alocação da pessoa autodeclarada como integrante da população LGBTI em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitaç o e outras rotinas existentes na unidade.

4.6 De modo a possibilitar o cumprimento das diretrizes previstas nos itens 4.2 a 4.5, o magistrado dever :

I - esclarecer em linguagem acess vel acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais dispon veis na respectiva localidade, da localiza o de unidades masculina e feminina, da exist ncia de alas ou celas espec ficas para a popula o LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na conviv ncia e no exerc cio de direitos;

II - indagar   pessoa autodeclarada parte da popula o transexual acerca da prefer ncia pela cust dia em unidade feminina, masculina ou espec fica, se houver, e, na unidade escolhida, prefer ncia pela deten o no conv vio geral ou em alas ou celas espec ficas, onde houver; e

III - indagar   pessoa autodeclarada parte da popula o gay, l sbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da prefer ncia pela cust dia no conv vio geral ou em alas ou celas espec ficas.

4.6.1 Os procedimentos previstos nos incisos I a III do item 4.6 devem ser observados na realiza o da audi ncia de cust dia ap s pris o em flagrante ou cumprimento do mandado de pris o, na prola o de senten a condenat ria, assim como em audi ncia na qual seja decretada a priva o de liberdade de pessoa autodeclarada parte da popula o LGBTI.

4.6.2 A prefer ncia de local de deten o declarada pela pessoa constar  expressamente da decis o ou senten a judicial, que determinar  seu cumprimento, sempre que poss vel e de acordo com as unidades prisionais dispon veis.

5. Da fiscaliza o das unidades prisionais

5.1 Caber  ao DEAP e ao juiz-corregedor da unidade prisional diligenciar no sentido de fiscalizar o cumprimento do item 4.5.

5.2 Nos estabelecimentos prisionais onde houver pessoas autodeclaradas parte da popula o LGBTI privadas de liberdade, o juiz da execu o penal, no exerc cio de sua compet ncia de fiscaliza o, zelar  para que seja garantida assist ncia material,   sa de, jur dica, educacional, social e religiosa, sem qualquer forma de discrimina o em raz o de orienta o sexual ou identidade de g nero, devendo levar em considera o as diretrizes elencadas no art. 11 da Resolu o n. 348/2020-CNJ.

5.3 O cumprimento das diretrizes elencadas no item anterior deve ser igualmente observado pelo DEAP.

6. Das disposi es finais

6.1 As diretrizes e os procedimentos previstos nesta Orienta o se

aplicam a todas as pessoas que se autodeclararem parte da população LGBTI que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, internada, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, ressaltando-se que a identificação pode ou não ser exclusiva, bem como variar ao longo do tempo e espaço.

6.2 Para o cumprimento do disposto na Resolução n. 348/2020-CNJ e nesta Orientação, a Corregedoria-Geral da Justiça, a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, em conjunto com a Academia Judicial, promoverão cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e servidores que atuam nas audiências de custódia, Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal em relação à garantia de direitos da população LGBTI que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, internada, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

6.4 Para aplicação das orientações previstas nesta Orientação, sugere-se a leitura complementar do Manual referente à Resolução n. 348/2020-CNJ, disponível no Portal do CNJ (https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_resolucao348_LGBTI.pdf).

6.5 Dúvidas a respeito desta Orientação poderão ser dirimidas pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional, por intermédio do endereço eletrônico gmf@tjsc.jus.br, bem como pelo Núcleo V - Direitos Humanos da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da [Central de Atendimento Eletrônico](#) da Corregedoria-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **SORAYA NUNES LINS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 30/07/2021, às 18:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN, DESEMBARGADOR**, em 02/08/2021, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SALETE SILVA SOMMARIVA, DESEMBARGADORA**, em 02/08/2021, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5691300** e o código CRC **1C9EE984**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11ª andar - Bairro Centro - Florianópolis -
SC - CEP 88020-901 - E-mail: cgj@tjsc.jus.br